



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR**

**Processo nº 8501417-34.2021.8.06.0026.**

**Assunto:** Falsificação de certidão de nascimento.

**DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 228/2021/CGJCE**

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas comunica possível falsidade da Certidão de Nascimento de “Everson Leite”, nascido em 13/05/1998, filho de Nazareth Maria Leite, sendo avós maternos João Leite dos Santos e Maria Anelia Graça, registrado à fl. 214, sob o nº 75.268, do Livro nº A106, do Serviço de Registro Civil e Notas do 6º Distrito de Maceió/AL.

**Oficie-se** a todas as serventias extrajudiciais do Estado do Ceará, via PEX, e Corregedorias Permanentes comunicando-as acerca da referida ocorrência, com cópia dos referidos documentos (fls. 2-11).

**Comunique-se** a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas das providências adotadas.

Empós, **arquive-se**, tendo em vista que o processo se esgota com a devida ciência de todos os envolvidos.

Cópia desta servirá como ofício circular.

À Gerência Administrativa para expedientes.

Fortaleza, 15 de julho de 2021.

**Desembargador PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO**  
Corregedor-Geral da Justiça



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 8022021800006

Nome original: 240-35.2020.pdf

Data: 19/05/2021 09:59:22

Remetente:

Silvia da Silva 2

Serventia ExtraJudicial

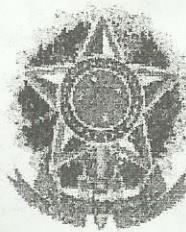
Tribunal de Justiça de Alagoas

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: De ordem do Corregedor Geral da Justiça da CGJ AL, Des. Fábio José Bittencourt Araújo, encaminho cópia da Decisão dos autos do Processo nº 0000240-35.2020.8.02.0073 edo Ofício nº 29 2021 GCGJ, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Estado de Alagoas  
Maceió

Serviço de Registro Civil e Notas do 6º Distrito  
Praça Santo Antônio, 120 -082-3223-5131 – P. Grossa- Maceió -

## Certidão de Nascimento 2ª via

Certifico que às fls. 214 sob o nº 75.268, do livro nº A-106 de assentamentos de Nascimentos está registrado o de:

EVERSON LEITE

Do sexo masculino, ocorrido no município de Maceió, capital deste Estado, no dia treze de maio de mil novecentos e noventa e oito (13/05/1998), às 18:42 horas.

O registrando é filho  
de

NAZARETH MARIA LEITE  
Natural de Maceió – AL

Sendo avós :  
maternos  
e

JOÃO LEITE DOS SANTOS  
MARIA AMELIA GRAÇA

Observação : registro feito no dia 15 de maio de 1998.

O referido é verdade e dou fé.

Maceió, 20 de abril de 2007

*Maria Rosmirete Rodrigues Rennigio de Oliveira*

6º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS  
Praça S. Antônio, 120 - P. Grossa, Maceió - AL - Fone: 3223-5131

Maria Rosmirete Rodrigues Rennigio de Oliveira - Oficial  
Emanuelle R. Rennigio de Oliveira - Substituta  
Márcio. Maria Rodrigues - Substituta

Autos nº 0000240-35.2020.8.02.0073

Ação: Processo Administrativo

Requerente: Maria Rosinete Rodrigues Remigio de Oliveira, Tabeliã titular do Cartório do 6º Ofício de Registro Civil e Notas de Maceió/AL (CNS 00.402-8)

### **DECISÃO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado em virtude de expediente apresentado pela Oficiala Titular do Cartório do 6º Ofício de Registro Civil e Notas de Maceió/AL, Bel<sup>a</sup>. Maria Rosinete Rodrigues Remigio de Oliveira (CNS 00.402-8).

2. À fl. 03, a requerente narra que recebeu "certidão de segunda via de nascimento falsificada em nome de Everson Leite, registrado supostamente no Livro nº A-106, termo nº 75.268, as fls. 214. A presente certidão chegou às mãos desta Oficiala em virtude de mandado de averbação de interdição, de ordem da 27 Vara Cível/Família da Capital. Ocorre que quando do cumprimento do referido mandado de averbação da sentença, ao conferir os dados e a certidão original apresentada, verificou a grosseira falsificação promovida, cujos dados da certidão em nome de Everson Leite, filho de Nazareth Maria Leite, tendo como data de nascimento 13/05/1998, cuja data do registro supostamente seria 15/05/1998; não batem comos dados reais constantes do termo, quais sejam, registrado Everson Leite da Silva, filho deNazaré Leite da Silva (que foi inclusive declarante do registro e que assina esse nome), nascido em 13/05/1995, cujo registro foi declarado em 13 de maio de 2004" (sic).

3. Em despacho de fl. 14, o então Corregedor-Geral da Justiça, eminente Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza, determinou "a expedição de ofício à Magistrada da 27<sup>a</sup> Vara Cível da Capital/Família, para ciência da divergência e para que adote as medidas necessárias e, ainda, esclareça no prazo máximo de 10 (dez) dias se a certidão de nascimento de fl. 08 foi acostada ao Processo nº 0708430-02.2019.8.02.0001 e quem a acostou, encaminhando cópia integral dos autos via intrajus a esta CGJ".

4. Na sequência, a Juíza de Direito Nirvana Coêlho de Mello, Titular da 27<sup>a</sup> Vara Cível da Capital/Família enviou o Ofício n.º 118-128/2020, esclarecendo que "NÃO CONSTA nos autos da interdição cópia da certidão de nascimento apresentada no cartório da Sra. Maria Rosinete, na verdade, no processo apenas consta cópia do RG e o comprovante de residência das partes, conforme se vê no processo anexado a esta resposta. Informo, ainda, que já determinei a suspensão imediata da curatela concedida e a devida intimação do autor para regularização de tal documento" (sic).

5. Em seguida, fora ordenada "novamente a expedição de ofício à Magistrada da 27ª Vara Cível da Capital/Família, para que informe o andamento atual da ação de interdição no prazo máximo de 10 (dez) dias, bem como, que seja oficiada a Coordenação de Selos Digitais desta CGJ, para que no prazo de até 05 (cinco) dias, informe se o selo de autenticação que foi apostado na 2ª via da Certidão de Nascimento (fl. 08) é verdadeiro" (sic).

6. À fl. 76, a Coordenação de Selos Digitais desta CGJ/AL prestou os seguintes esclarecimentos:

[...] Em resposta a manifestação do Excelentíssimo Desembargador Corregedor, Fernando Tourinho de Omena Souza, onde determina que se informe se o selo de autenticação que foi apostado na 2ª via da Certidão de Nascimento (fl. 08) é verdadeiro, passamos a realizar a análise.

1- No documento anexado fl. 08, é possível constatar que o selo apostado não se trata da versão digital, por não possuir QR Code, além dos outros itens de identidade visual que compõem o selo digital, como por exemplo falta da inscrição do endereço para consulta do selo.

2- Outro ponto indicador de que o selo não se trata da versão digital é auferido verificando a data do documento. Está datado em datado em 20 de abril de 2007. O selo digital passou a ser utilizado de forma obrigatória nos cartórios de Maceió/AL em 1º de agosto de 2019. Nesse caso, o órgão emissor dos selos à época do ocorrido é o Fundo Especial para o Registro Civil de Alagoas - FERC/AL.

3- Além disso, não foi possível identificar qual a numeração do selo apostado ao documento. A qualidade da digitalização compromete uma identificação, mesmo que aproximada.

4- Pelo motivo acima exposto, não é possível que este setor do Selo Digital preste a informação de que o selo seja verdadeiro ou não.

5- Sugerimos, caso exista viabilidade, que seja anexado nova cópia do documento de fl.08, com qualidade superior e de preferência em cor, onde seja possível identificar a numeração do selo apostado. Com essa informação em mãos, seria possível contatar o FERC/AL, para que verifique se o número do selo é válido e está vinculado ao cartório do Sexto Ofício de Registro civil e Notas de Maceió/AL. [...] (sic)

7. Após, à fl. 79, em Ofício n.º 163-128/2020, a Magistrada Titular da 27ª Vara Cível da Capital/Família teceu esclarecimentos a respeito do andamento atual do processo nº 0708430-02.2019, aduzindo que "o referido processo de interdição ainda se encontra suspenso, diante das alegações da Sra.tabeliã do cartório de registro civil, até que seja julgada a ação de retificação de registro civil interposta pelo autor Sr. Clisténes Péricles Leite, representando o Sr. Everson Leite, autos nº autos nº 0706648-23.2020.8.02.0001, que fora distribuída à 7ª Vara Cível da Capital, uma vez que o autor alegou ter ocorrido erros ou divergências no registro, e que não teria ocorrido nenhum tipo de falsificação por parte dele" (sic).

8. Ato contínuo, o outrora Corregedor-Geral da Justiça ordenou a expedição de ofício ao Juízo de Direito da 7<sup>a</sup> Vara Cível da Capital, a fim de que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informasse "o atual andamento da ação e uma previsão aproximada de quando ocorrerá a prolação da sentença do processo nº 0706648-23.2020.8.02.0001 - ação de retificação de registro civil proposta pelo Sr. Clístenes Péricles Leite, representando o Sr. Everson Leite".

9. À fl. 85, o Juízo de Direito da 7<sup>a</sup> Vara Cível da Capital prestou informações, aduzindo que "foi designado audiência de instrução nos autos do processo nº 0706648-23.2020.8.02.0001, em trâmite nesta 7<sup>a</sup> Vara Cível da Capital, para o dia 15/09/2020, às 15h, visando uma melhor análise dos fatos. Comunico, ainda, que em 48h, após a referida audiência, será proferida sentença de mérito" (*sic*).

10. Em parecer ofertado às fls. 91/92, o Juiz Auxiliar desta CGJ/AL, Dr. Anderson Santos dos Passos, opinou no sentido de que "seja oficiada, mais uma vez, a magistrada da 27<sup>a</sup> Vara Cível da Capital/Família, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o andamento atual da ação de interdição acima enumerada, bem como seja oficiada a Tabeliã responsável pelo 6º Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais, a fim de que informe acerca das providências adotadas na situação em tela".

11. Às 93/95, acolhi o parecer ofertado às fls. 91/92, ao passo em que determinei que fosse expedido ofício ao Juízo de Direito da 27<sup>a</sup> Vara Cível da Capital/Família, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informasse o atual andamento da ação de interdição tombada sob nº 0708430-02.2019.8.02.00011. Ademais, determinei a notificação da Oficiala Titular do Cartório do 6º Ofício de Registro Civil e Notas de Maceió/AL, Sra. Maria Rosinete Rodrigues Remígio de Oliveira, para que esclarecesse as providências que até o momento foram adotadas no caso dos autos.

12. Em manifestação de fls. 103/107, a Oficiala Titular do Cartório do 6º Ofício de Registro Civil e Notas de Maceió/AL aduziu que é "evidente que trata-se de duas pessoas distintas, ficando esta Oficiala impossibilitada de cumprir a sentença de retificação de registro, enviada por malote de folhas 89, datada de 17/09/2020, da 7<sup>a</sup> Vara Cível da Capital, que modificaria dados de uma pessoa diferente do Interessado Everson Leite, baseando-se tais dados numa certidão falsa que foi apresentada para instruir o Procedimento" (*sic*, fl. 105).

13. Ademais, salientou que procedeu com a comunicação da certidão falsa ao Juízo de Direito da 7<sup>a</sup> Vara Cível da Capital, bem como entrou em contato com o "verdadeiro titular, Everton Leite da Silva, pelo número de telefone constante do arquivo do processo de

casamento, e falamos com a genitora dele. Ela confirmou todos os dados existentes nos termos, da mesma forma que confirmamos ao comparar com o dados do registro de casamento. Desta forma, Excelência, alguém fez uso de uma CERTIDÃO falsa, cuja assinatura nunca foi dessa oficiala, copiando dados do registro de uma pessoa existente e se documentou ao longo da vida" (sic, fl. 105).

14. Na sequência, proferi despacho às fls. 115/119, acolhendo integralmente o parecer ofertado às fls. 109/114, nos seguintes termos, *verbo ad verbum*:

[...] 15. Ante o exposto, **DETERMINO** a reiteração de ofício ao Juízo de Direito da 27<sup>a</sup> Vara Cível da Capital/Família, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o atual andamento da ação de interdição tombada sob nº 0708430-02.2019.8.02.00011, assim como esclareça se consta, nos referidos autos, cópia da certidão de nascimento supostamente falsificada (fl. 08), na qual seja possível identificar o número do selo posto, para fins de consulta da higidez do documento junto ao Fundo Especial para o Registro Civil - FERC.

16. Outrossim, **OFICIE-SE** o Juízo de Direito da 7<sup>a</sup> Vara Cível da Capital para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre o trâmite do processo de nº 0706648-23.2020.8.02.0001, encaminhando-lhe, ainda, cópia da manifestação da Oficiala Titular do Cartório do 6º Ofício de Registro Civil e Notas de Maceió/AL de fls. 103/107, no sentido de que sejam adotadas as medidas que entender pertinentes, devendo, por conseguinte, comunicar esta CGJ/AL acerca das providências eventualmente adotadas.

17. Por fim, **ENCAMINHE-SE** ao Ministério Públíco cópia dos presentes autos, no sentido de que, por meio de uma de suas Promotorias com atribuição para o processamento de crimes contra a fé pública, adote, querendo, as medidas que entender cabíveis, diante das circunstâncias aqui apuradas. [...] (Grifos no original)

15. Às fls. 125/126, o Fundo Especial para o Registro Civil de Alagoas – FERC apresentou manifestação, informando que "não podemos emitir informação sobre o selo de autenticidade constante do mesmo, por ser impossível identificar a numeração do selo, item fundamental para consulta e análise em nossos registros e arquivos" (sic).

16. Adiante, às fls. 130/131, o Magistrado Titular da 7<sup>a</sup> Vara Cível da Capital, Dr. Luciano Andrade de Souza, esclareceu que "após instruído o feito, tomando-se o depoimento do curador e irmão do autor, Clístenes Pericles Leite, o representante Ministerial ratificou seu parecer antecedente e este Juízo proferiu sentença, em 17/09/2020, julgando procedente os pedidos formulados na exordial", "entretanto, diante do surgimento de provas novas e fatos novos, após o trânsito em julgado da sentença, que alteraram a realidade fática de forma substancial, a evidenciar uma nítida possibilidade da propositura de ação anulatória, este

magistrado julgou prudente, por ora, suspender os efeitos da sentença, intimando-se os interessados para ciência de decisão" (*sic*, fl. 128), conforme documentos de fls. 134/139.

17. Conforme se verifica à fl. 142, fora encaminhado expediente ao Ministério Público do Estado de Alagoas, comunicando a respeito do despacho de fls. 115/119.

18. À fl. 143, a Juíza de Direito da 27ª Vara Cível da Família da Capital, Drª. Nirvana Coelho de Mello, aduziu que "a parte autora, Sr. Clisténes Péricles Leite, apesar de intimado, não juntou a certidão de nascimento do requerido ou qualquer outro documento que demonstrasse a veracidade das suas alegações, nos autos da interdição nº 0708430-02.2019, por esta razão, determinei a anulação da sentença e de todos os atos realizados na interdição, diante do vício constatado e a dúvida quanto a veracidade dos documentos pessoais do requerido" (*sic*).

19. Alfim, a Assessoria Especial das Serventias Extrajudiciais – AESE ofertou o parecer constante às fls. 144/150, opinando pela adoção das seguintes providências:

- A) seja expedido Ofício Circular a todas as Serventias extrajudiciais e juízes corregedores permanentes deste Estado de Alagoas, assim como todas as Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados-Membros da Federação e do Distrito Federal, a fim de que tomem ciência acerca da possível falsidade do documento de p. 08 (Certidão de Nascimento de Everson Leite, nascido em 13/05/1998, filho de Nazareth Maria Leite, sendo avós maternos João Leite dos Santos e Maria Anelia Graça, registrado às fls. 214, sob o nº 75.268, do Livro nº A-106, do Serviço de Registro Civil e Notas do 6º Distrito de Maceió/AL), anexando ao ofício cópia integral destes autos;
- B) após, seja sobrestado o presente feito, por prazo razoável, a fim de que se aguarde a tramitação da comunicação feita ao Ministério Público, ao final, expedindo-se ofício ao *Parquet* estadual, a fim de que esta CGJ/AL seja informada a respeito de eventuais atualizações na apuração criminal.

#### **20. É o relatório. Fundamento e decidio.**

21. Consoante relatado, a Oficiala Titular da serventia, Sra. Maria Rosinete Rodrigues Remigio de Oliveira, no exercício regular de sua investidura<sup>1</sup>, após ser notificada de sentença prolatada nos autos da ação judicial de interdição de nº 0708430-02.2019.8.02.0001, em trâmite na 27ª Vara Cível de Família da Capital, absteve-se de promover a averbação de incapacidade civil (fl. 05) no assento de registro de nascimento do interditado ("Everson Leite"), ante a suspeita de falsidade de certidão de nascimento, supostamente registrada no Livro nº A-106, termo nº 75.268, à fl. 214.

22. Além disso, a Oficiala Titular registrou que, ao ter acesso a segunda via

<sup>1</sup> Lei nº 8.935/94 - Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, **dotados de fé pública**, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. (grifos aditados).

apresentada para fins de averbação, "imediatamente identificou que trata-se de uma certidão grosseiramente falsificada, cuja assinatura não é desta oficiala, e cujos dados do registrado não coincidem com os dados reais constantes desta Serventia, conforme termo do nascimento anexo" (*sic*, fl. 65).

23. Ademais, conforme informações prestadas pelos Juízos de Direito da 7<sup>a</sup> Vara Cível da Capital e da 27<sup>a</sup> Vara Cível de Família da Capital, fora determinada a suspensão dos efeitos da sentença prolatada nos autos da ação de retificação de registro civil de nascimento de nº 0706648-23.2020.8.02.0001, bem como fora decretada a nulidade de todo o processo de interdição tombado sob nº 0708430-02.2019.8.02.00011).

24. Logo, com relação às referidas ações, eventual produção de efeitos da utilização da certidão de nascimento supostamente falsa, ao menos neste momento, resta obstada.

25. Destarte, entendo bastante plausível a sugestão do Magistrado parecerista, no sentido de comunicar todas as serventias extrajudiciais e Juízes Corregedores Permanentes do Estado de Alagoas, bem como as Corregedorias-Gerais da Justiça dos demais Estados da Federação e do Distrito Federal acerca da suspeita que recai sobre a veracidade da certidão de nascimento de "Everson Leite", porquanto, muito embora não exista prova cabal da falsidade do documento constante à fl. 08, já que a ilegibilidade do número do selo inviabiliza sua análise pelo FERC, existem fortes indícios que geram dúvida, pois a Oficiala Titular desconhece a assinatura apostada na aludida certidão, assim como há divergências de quase todos os dados referentes ao nome, à filiação e à data de nascimento.

26. Outrossim, é imperioso aguardar a resposta do Ministério Público Estadual a respeito da apuração dos fatos aqui relatados, os quais foram comunicados ao *Parquet* em 05/05/2021, conforme cópia de e-mail de fl. 142.

27. Ante o exposto, **ACOLHO** o parecer de fls. 144/150, ao passo que **DETERMINO** que seja expedido Ofício Circular a todas serventias extrajudiciais e Juízes Corregedores Permanentes do Estado de Alagoas, assim como às Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados da Federação e do Distrito Federal, a fim de que tomem ciência acerca da possível falsidade do documento de fl. 08 (Certidão de Nascimento de "Everson Leite", nascido em 13/05/1998, filho de Nazareth Maria Leite, sendo avós maternos João Leite dos Santos e Maria Anelia Graça, registrado à fl. 214, sob o nº 75.268, do Livro nº A-106, do Serviço de Registro Civil e Notas do 6º Distrito de Maceió/AL), anexando ao expediente cópia integral destes autos.

28. Ademais, **DETERMINO** o encaminhamento de novo ofício ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas, a fim de que tome conhecimento e, querendo, adote as providências necessárias à apuração da veracidade documental em questão, solicitando à Sua Excelência que, em nome do princípio da cooperação, constante no art. 6º do CPC/2015, informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o MPE/AL chegou a adotar alguma diligência tendente à apuração dos fatos narrados nestes autos, cuja cópia instruiu o Ofício 484/2021/GCGJ, enviado por esta CGJ/AL no dia 05/05/2021, através do endereço eletrônico "gab.pjg@mpal.mp.br", e, em caso positivo, diga se as providências porventura tomadas indicam a participação de alguma serventia extrajudicial do Estado de Alagoas, ou então de pessoa sujeita à fiscalização deste Órgão Censor, informando, ademais, a respeito de eventuais atualizações na apuração criminal.

29. Outrossim, **DETERMINO o sobremento do presente feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias**, a fim de que aguarde a resposta do órgão ministerial e, transcorrido o referido lapso temporal, com ou sem manifestação do *Parquet*, **remetam-se** os autos à Assessoria Especial das Serventias Extrajudiciais – AESE para manifestação.

30. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Maceió, 17 de maio de 2021.

**Des. Fábio José Bittencourt Araújo**  
Corregedor-Geral da Justiça



**Assessoria Especial das Serventias Extrajudiciais**  
Rua do Livramento, 384, Centro - CEP 57000-000, Maceió-AL  
Telefone: (82) 4009 3805 e E-mail: cartorioextra@tjal.jus.br

---

## OFÍCIO CIRCULAR nº 529/2021/GCGJ

Maceió, 18 de maio de 2021.

**A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Corregedor(a)-Geral de Justiça dos Estados da Federação e do Distrito Federal**

**Assunto: Envio de cópia da decisão proferida nos autos do Processo SAJ nº 0000240-35.2020.8.02.0073.**

Senhor(a) Corregedor(a),

Cumprimentando-o(a), encaminho a Vossa Excelência, em anexo, cópia integral dos autos do Processo Administrativo SAJ nº 0000240-35.2020.8.02.0073, a fim de cientificá-los acerca da possível falsidade do documento de fl. 08, certidão de Nascimento de “Everson Leite”, nascido em 13/05/1998, filho de Nazareth Maria Leite, sendo avós maternos João Leite dos Santos e Maria Anelia Graça, registrado à fl. 214, sob o nº 75.268, do Livro nº A-106, do Serviço de Registro Civil e Notas do 6º Distrito de Maceió/AL.

Sem outro assunto para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

**Des. Fábio José Bittencourt Araújo**  
*Corregedor-Geral da Justiça*